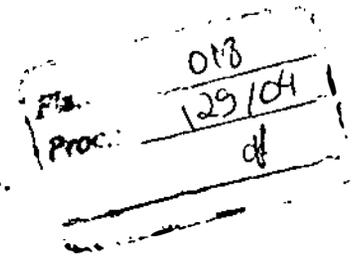




PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N.º 1112, DE 18 DE MAIO DE 2004.

"Dispõe sobre criação da Imprensa Oficial do Município e divulgação de leis, atos e publicidade municipais."

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada a Imprensa Oficial do Município de Caraguatatuba, vinculada à Assessoria de Comunicação Social, do Gabinete do Prefeito.

Art. 2.º - Competirá à Imprensa Oficial do Município a publicação de leis e demais atos oficiais do Município, estes previamente aprovados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem assim a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, estes sempre de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único - As publicações da Imprensa Oficial do Município abrangerão todos os seus órgãos, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta.

Art. 3.º - A divulgação das leis e atos municipais e a publicidade oficial pela Imprensa Oficial do Município far-se-ão pela elaboração de Boletins Oficiais, cuja publicação se dará:

- I - mediante estrutura própria de pessoal e equipamento, ou
- II - mediante a contratação de serviços de impressão por meio de procedimento licitatório.

Parágrafo Único. Obrigatoriamente, a forma de edição dos Boletins Oficiais, a ser adotada, será aquela que menor ônus acarretar à Administração.

Art. 4.º - O Boletim Oficial circulará no último dia útil da semana, em edição ordinária, e, em casos excepcionais, sempre que necessário, com justificativa, extraordinariamente em qualquer dia da semana.

§ 1.º - No Boletim serão sempre publicados atos e/ou leis municipais, cuja publicidade seja obrigatória.

12/29/04 018
CARAGUATATUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2.º - Nos Boletins poderão ser divulgados informes institucionais de programas, obras, serviços e de campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, observado o disposto no artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 3.º - Em qualquer publicação, ordinária ou extraordinária, o número mínimo de Boletins impressos não será inferior a 5000 exemplares.

Art. 5.º - As repartições públicas municipais, estaduais e federais, situadas no Município receberão gratuitamente a publicação das leis e atos municipais, sendo o número de exemplares fixado de acordo com as respectivas necessidades.

Art. 6.º - As entidades e Órgãos de Imprensa interessados, que solicitarem, também receberão gratuitamente o Boletim.

Art. 7.º - O Boletim Oficial do Município poderá ser retirado gratuitamente, no Paço Municipal e na Câmara Municipal, podendo a administração optar pela sua distribuição por outros meios previamente divulgados, inclusive pelo encarte nos jornais que circulem no Município.

Art. 8.º - A divulgação de atos oficiais especiais referente a procedimentos licitatórios, que a lei objetivamente defina, deverão obedecer a forma de publicação prevista na legislação específica

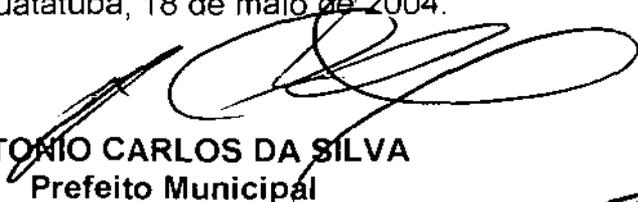
Art. 9.º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante no Orçamento, suplementada se necessário.

Art. 10 - Havendo interesse da Câmara Municipal local, por decisão de sua Mesa Diretora, os atos oficiais do Legislativo também poderão ser publicados no Boletim Oficial do Município, neste caso com as despesas onerando o orçamento próprio do Legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário

Caraguatuba, 18 de maio de 2004.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

*conferir com o original
CCR 07/06/04*

